



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.002290/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.805 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ISAAC VIEIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006,2007,2008

DIREITO A RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Havendo prova suficiente nos autos para comprovar o direito à restituição, devem os mesmos serem recebidos como prova do alegado em homenagem ao princípio da verdade material.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para deferir a restituição do imposto de renda retido pela fonte pagadora FUNBEP, que foi convertido em renda da União, relativamente ao período de abril/2006 a julho/2008, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6a.Turma da DRJ/CTA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

1. Trata o processo de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fls. 76/77, da Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR.

Que deferiu parcialmente o pedido de restituição de fls. 01.

2. Cientificado em 20/10/2009 (fls. 105/106), o contribuinte apresentou, em 27/10/2009 (fl. 107), a manifestação de inconformidade de fls. 107, acompanhada dos documentos de fls. 108/120. alegando que o indeferimento parcial do pedido de restituição pautou-se em informação equivocada, ou seja, o recebimento em ação judicial dos valores do imposto de renda retido na fonte (IRRF) pela fonte pagadora FUNBEP nos Exercícios de 2007 e 2008.

3. Em 16/11/2009 (fl. 122), o interessado solicita ajuntada do documento de fls. 123 para a restituição do imposto relativo ao período de 2003 a 2006.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.134/136-numeração digital), assim ementado a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA Física-IRPF

Exercício: 2007, 2008

RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ F CERTeza DO CRÉDITO

Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública somente serão passíveis de restituição quando revestidos de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 26.03.2010(fl.138-numeração digital), o contribuinte apresentou recurso em 15.04.2010(fl.139-numeração digital). Em sua defesa sustenta os argumentos da Manifestação de Inconformidade e juntou a Certidão Narrativa fornecida pela Justiça Federal de londrina(fl.140) a teor da transcrição:.

*EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA
Nº 2004.70.01.001014-9/PR*

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina a Execução de Sentença contra Fazenda Pública nº 200470010010149, originalmente autuada como ação ordinária, em 16/01/2004, proposta por Isaac Vieira da Silva em face de Unido - Fazenda Nacional, na qual, em cumprimento à decisão que deferiu a antecipação da tutela afim de determinar o depósito judicial dos "valores que seriam recolhidos pela entidade de previdência complementar, no que se refere à isenção tributária incidente sobre os benefícios, que havia ante da Lei 9.250/95, respeitada a anterioridade..." a FUNBEP efetuou depósitos no período de 01/03/2004 a 10/07/2008, na conta nº 1271.635.15081-7, vinculada aos autos epigrafados, sendo que em 22/10/2009 a soma dos depósitos totalizava R\$ 18.884,66, sem atualização. Esse valor foi integralmente convertido em renda da União em 29 de outubro de 2009.

Para constar, eu () Kawana Veiga Silva, Servidora da Secretaria, extrai esta certidão em 12 de abril de 2010, a qual vai assinada por Enio Butzke, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal de Londrina, Seção Judiciária do Paraná.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se no pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, tendo em vista ser portador de Moléstia Grave.

O Recorrente alega que os valores depositado em Juízo retido sobre proventos de aposentadoria do período de 2006/2008 foram convertidos em renda da União conforme atesta a Certidão Narrativa fornecida pela Justiça Federal de Londrina.

Na peça recursal o contribuinte pleiteia a restituição do período de abril/2006 a Julho/2008, que o despacho determinou a conversão em renda da União dos valores depositados em juízo pela entidade de previdência complementar

Compulsando os autos, às (fls.126) consta o despacho/decisão da lavra do MM Juiz Federal com o seguinte teor:

*EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA
Nº 2004.70.01.001014-9/PR*

EXEQUENTE : ISAAC VIEIRA DA SILVA

*ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA JOSE
CUNHA GARCIA*

EXECUTADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Considerando que a restituição do imposto de renda dos valores reconhecidos nesta ação foi realizada por meio de requisição de pagamento, conforme se verifica As fls. 317 e 320, determino que os valores depositados na conta IV 1271.635.15081-7 A disposição deste Juízo sejam imediatamente convertidos em pagamento definitivo da União.

Para tanto, expeça-se ofício ao PA13/CEF.

2. Após, de-se vista A União, com urgência, para tomar ciência da conversão em pagamento definitivo dos depósitos realizados pelo FUNBEP no período de março/2004 a agosto/2008, relativos ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria de Isaac Vieira cia Silva.

3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (artigo 9º, parágrafo único, da Resolução IV 23/08, do Conselho de Justiça Federal).

Londrina, 22 de outubro

DÉCIO JOSÉ DA SILVA - Juiz Federal

Percebe-se da certidão narrativa de fls.128 que os valores restituídos ao Contribuinte através de precatório importam em R\$ R\$ 9.861,61 (nove mil oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) referem-se ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Portanto, entendo ser devido a restituição pleiteia pelo Contribuinte referente ao período de abril/2006 a Julho/2008, tendo em vista ser portador de moléstia grave.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para deferir a restituição do imposto de renda retido pela fonte pagadora FUNBEP, que foi convertido em renda da União, relativamente ao período de abril/2006 a julho/2008.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

Processo nº 10930.002290/2008-44
Acórdão n.º **2801-003.805**

S2-TE01
Fl. 148

CÓPIA